

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558-A/06.

Dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º, do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

### **EMENDA AGLUTINATIVA**

(PEC 558/2006, PEC N° 50/2007, PEC N° 90/2007, PEC N.° 112/2007, PEC N° 66/2007, EMENDA N.° 07/07-CE, EMENDA N.° 5/2007-CE e SUBSTITUTIVO ADOTADO PELO RELATOR NA COMISSÃO ESPECIAL À PEC 558-A/06)

## EMENDA N° , DE 2007

Art. 1º O caput do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais." (NR)

§ 1° ..... § 2° .....

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será de quinze por cento no exercício de 2008, dez por cento no exercício de 2009, cinco por cento no exercício de 2010 e nulo no exercício de 2011. (NR)

fol no 11



### CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A diferença resultante da aplicação doe percentual de vinte por cento e os estabelecidos no parágrafo anterior constituirá, a cada exercício, recursos para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, em acréscimo aos montantes estabelecidos a título de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme o inciso VII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

- Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:
  - "Art. O valor recolhido a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF será restituído na forma prevista neste artigo.
  - § 1º As pessoas físicas poderão deduzir do Imposto de Renda devido o valor pago com a CPMF no exercício anterior.
  - § 2º Alternativamente, o contribuinte pessoa físic a poderá optar pela solicitação de depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço FGTS do valor pago com a CPMF no exercício anterior.
  - § 3º As pessoas jurídicas poderão deduzir o valor pago a título de CPMF, em cada exercício financeiro:
  - I do Imposto de Renda devido; ou
  - II do valor devido a título de contribuição para o Programa de Integração Social PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP; ou
  - III do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS; ou
  - IV da contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n° 8.212, d e 1991.
  - § 4º As empresas inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas

pelas (

Agl nº 11



#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional poderão deduzir, mensalmente, das contribuições de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o valor pago a título de CPMF no mês anterior.

§ 5° As deduções a que se referem os §§ 1°, 2°, 3° e 4° deste artigo obedecerão ao seguinte cronograma:

I – em 2008, dedução de 20% do valor pago;

II – em 2009, dedução de 40% do valor pago;

III - em 2010, dedução de 60% do valor pago; e

IV – em 2011, dedução de 80% do valor pago.

§ 6º Fica vedado ao contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, optar por mais de uma das formas de restituição previstas neste artigo."

Art. 3º Acresça-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 97 O prazo previsto no caput do art. 79 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2014 . (NR)

Sala das Sessões,

de

de 2007.